



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 04 / 08
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHRICH S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 02 / 08
Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO . LEI 9.363/96. INSUMOS NÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. De acordo com o art. 3º da Lei 9.363, o alcance dos termos matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a normatização do IPI nos dá conta que somente dará margem ao creditamento de insumos, quando estes integrem o produto final ou, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. Os combustíveis e a energia elétrica não têm ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO BENEFICIAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE. O valor pago pelo beneficiamento da matéria-prima, por se caracterizar como industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESSARCIDO. O valor ressarcido deve ser atualizado monetariamente de molde a manter o real valor de compra da moeda. Assim, sobre ele deve ser aplicada, desde a data do protocolo do pedido até seu recebimento, a Norma de Execução/ SRF COSIT/COSAR 08/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHRICH S/A.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

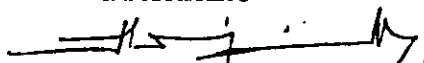
2ª CC-MF
Fl.


Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito referente a industrialização por encomenda e aplicação da norma de execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, a partir da protocolização do pedido sobre o total dos créditos ressarcidos.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), quanto à industrialização por encomenda, Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos quanto a norma de execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, Rodrigo Bernardes de Carvalho quanto à energia elétrica, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda quanto a energia elétrica e os combustíveis. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Drª Denise da Silveira P. de A. Costa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. <u>29</u> / <u>02</u> / <u>03</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Sispac 91641



Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

Recorrente : TEKA – TECELAGEM KUEHRICH S/A

RELATÓRIO

dispôs:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao primeiro trimestre de 1998, no valor de R\$ 233.554,91, conforme Pedido de Ressarcimento, da fl. 1 (vol. I), apresentado em 09 de julho de 1998. Na fl. 37 (vol. I), consta Pedido de Ressarcimento complementar, no valor de R\$ 61.712,34, apresentado em 28 de outubro de 2002, para acrescer ao crédito presumido do primeiro trimestre de 1998 custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, de serviços de transporte (fretes) e de aquisição de energia elétrica, conforme requerimento da fl. 36. O valor total solicitado, no período referido, atingiu R\$ 295.267,25. Também foi apresentado o Pedido de Compensação, da fl. 2, que foi substituído pelo da fl. 32, o qual, por sua vez, foi substituído pelo Pedido de Compensação, da fl. 34 (vol. I), havendo, ainda, a Declaração de Compensação, da fl. 318 (vol. II). Além disso, foi apresentada a Declaração de Compensação, da fl. 76 (vol. I), sendo que essa última inaugurou o Processo no 13971.000047/2004-70, apensado ao presente processo, em 4 de novembro de 2004, segundo informado na fl. 330 (vol. II) deste.

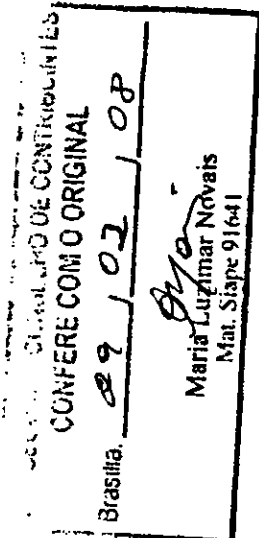
2. O processo foi decidido em 25 de fevereiro de 2004, pelo despacho decisório das fls. 313 a 317 (vol. II), da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Blumenau/SC, que autorizou o ressarcimento de apenas R\$ 227.781,14, pelos motivos relatados na seqüência.

2.1 Com respeito ao Pedido de Ressarcimento original, da fl. 1, foram glosados, no item custo acumulado até março de 1998, o consumo de combustíveis, no valor de R\$ 793.128,54, e o consumo de lubrificantes industriais, no valor de R\$ 55.255,98, sob o argumento de que a inclusão de tais valores, como efetuada pelo requerente, contraria o art. 10da Lei no 9.363, de 1996, e o Parecer Normativo CST no 181, de 8 de outubro de 1974 (publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de outubro de 1974 e retificado na edição de 2 de dezembro, seguinte).

2.2 Quanto ao Pedido de Ressarcimento complementar, da fl. 37 (vol. I), a DRF em Blumenau/SC não aceitou, por falta de amparo legal, a inclusão dos custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, nem a inclusão dos custos de consumo de energia elétrica, mas admitiu a inclusão dos fretes, no valor de R\$ 258.706,18, no custo acumulado do período em questão.

2.3 No despacho decisório, foi ressaltado que a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, de valores relativos a combustíveis, energia elétrica e prestação de serviço de industrialização por encomenda só veio a ser autorizada pela Medida Provisória no 2.202, de 28 de junho de 2001, convertida na Lei no 10.276, de 10 de setembro de 2001, para os contribuintes optantes pelo regime alternativo do crédito presumido, a partir de 2001, sem qualquer efeito retroativo que favorecesse o requerente.

3. Discordando do indeferimento parcial de seus pedidos de ressarcimento, como relatado acima, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, no devido





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

prazo, nas fls. 333 a 343, firmada por sua procuradora, mandato na fl. 345, instruída com os documentos das fls. 344 a 355 (vol. II), pelas razões adiante sintetizadas.

3.1 O combustível, o lubrificante industrial e a energia elétrica, embora não integrem o produto final, são produtos intermediários indispensáveis, consumidos no processo produtivo, motivo pelo qual devem ser admitidos no cálculo do crédito presumido, o que já foi feito, no julgamento de litígios da espécie, pelas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que cita e transcreve.

3.2 Sobre os valores da prestação de serviço de industrialização por encomenda, sustenta o requerente que as importâncias respectivas também integram o custo do produto final exportado, razão por que a glosa deve ser desfeita, mais uma vez citando e transcrevendo ementas de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, em apoio à sua tese.

3.3 Por último, requer o deferimento integral do crédito presumido de IPI requerido, bem como a correção monetária deste valor pela taxa Selic.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento (fls. 360/365). Não resignada com tal *decisum*, foi interposto recurso voluntário, no qual, em suma, são repisados os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	29 / 02 / 08
Maria Luíza Novais	
Mat. S/ape 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 01 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Siap: 91641
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Três são as questões devolvidas à análise deste Colegiado: a inclusão como insumos dos valores das aquisições de energia elétrica e combustível, os valores referente à industrialização por encomenda e a aplicação da taxa Selic no ressarcimento. Analiso-as por tópicos.

I - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL

O fundamento para negar provimento ao recurso voluntário em relação a tais produtos é o mesmo da r. decisão, ou seja, eles não participam diretamente do processo produtivo sofrendo desgaste durante o mesmo.

Dispõe a lei instituidora do benefício (Lei nº 9.363) no parágrafo único do art 3º, que:

Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifei)

Sem embargo, entendo que o legislador foi explícito que em relação às hipóteses elencadas deve ser aplicada, quando não suficientemente claro os conceitos abarcados pela própria norma instituidora do benefício, as leis de regência do IR e do IPI. Assim, restrito os contornos do litígio em relação a quais produtos se incluem no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, é de aplicar-se então, subsidiariamente, a legislação do IPI. E, como é cediço, o termo legislação é amplo, não se restringindo à lei em seu sentido formal, mas compreendendo também as normas infra-legais, como os decretos e atos administrativos pertinentes à matéria.

Dessarte, não sendo a lei instituidora do benefício definitivamente clara quanto a tais conceitos, determina o legislador, vez que se utilizou da sistemática do IPI para concessão do ressarcimento daquelas contribuições embutidas nos produtos efetivamente exportados, que seu alcance deve ser buscado na legislação de regência daquele tributo. Esse é o alcance do termo subsidiário.

Tenho para mim que só podem dar margem a ressarcimento de PIS e Cofins, a título de crédito presumido de IPI, aquelas mercadorias que, consoante o entendimento previsto na legislação do IPI, possam enquadrar-se no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

E, de acordo com a legislação do IPI, tais insumos são aqueles que dão margem ao que veio a chamar-se de créditos básicos, ou seja aqueles que geram o direito subjetivo do contribuinte de creditar-se de forma a moldar-se nos preceitos constitucionais da não-cumulatividade do IPI. Nesse passo, concluo que o benefício só existirá em relação às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram direito ao crédito, pois é isto que dispõe a norma a ser aplicada subsidiariamente.

Estatui o art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no art. 82, inciso I do RIPI/82 que:

Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 02 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Stpc 91641

2º CC-MF Fl. _____

I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.(grifei).

É assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que para dar margem ao creditamento é necessário que os insumos sejam consumidos no processo de industrialização ou sofram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, o que não é o caso dos insumos acima elencados. Nesse sentido, a ementa¹ a seguir transcrita:

CRÉDITO DO IMPOSTO – MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM – Para aproveitamento do crédito, os bens devem ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente.....

Desta forma, para que determinado insumo possa servir de base ao cálculo do litigado benefício fiscal, deve ficar provado à exaustão, e este ônus é de quem pede, que efetivamente o insumo foi utilizado no processo produtivo em ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, desde que nesse processo sofra perda ou modificação de suas propriedades físicas e/ou químicas.

O Parecer Normativo CST 65/79, aclarando o alcance da norma insculpida no art. 25 da Lei nº 4.502/64, aduziu que os produtos intermediários e as matérias-primas que não integrem o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, também dará margem ao creditamento. A contrário senso, de acordo com a legislação de regência do IPI, a qual devemos buscar elementos subsidiários para definir o alcance dos termos matéria-primas, produto intermediário e material de embalagem, consoante a norma de regência do benefício pleiteado nestes autos, qualquer insumo utilizado no processo produtivo que não atenda tais requisitos não darão margem ao creditamento do IPI, e, por conseguinte, não poderão ser utilizados no cômputo do benefício da Lei nº 9.363/96.

Em conclusão, o que deve ser perquirido para sabermos quais produtos que dão margem ao chamado creditamento básico, e, portanto, a inclusão no benefício, é identificarmos se eles entram no processo produtivo, ou integrando o produto final, quando não cabe maior digressão, ou quando exercem ação direta sobre o produto em fabricação, ficando demonstrado seu desgaste físico e/ou químico.

E é justamente por entender que não há contato direto que venho negando a utilização de energia elétrica e combustível como insumos no cálculo do crédito presumido, justamente com base no art. 82 do RIPI/82 e art. 147 do RIPI/98, c/c art. 3º da Lei nº 9.363/96.

II – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

A questão fulcral nesse tópico consiste em sabermos se o valor resultante do custo de beneficiamento de matéria-primas por terceiro estabelecimento desvinculado do benefício.

¹ Ac. 201-65.182



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	29 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sispic 91641	

2ª CC-MF
Fl.

como na hipótese versada nos autos, pode ser incluído no cálculo do benefício pleiteado como insumos adquiridos.

E, como já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do Recurso nº 116.112 (Acórdão nº 201.76-467), julgado em 15/10/2002, dentre outros, entendo que não.

Estatui a Lei nº 9.363/96 que:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (grifei)

A primeira conclusão que chego a partir da redação da norma que instituiu o privilégio fiscal sob exame, é que o objetivo do legislador era ressarcir ao produtor exportador o valor do PIS e da Cofins embutidos na cadeia produtiva. Contudo, a norma impõe limites a fruição desse benefício, vez tratar-se de renúncia fiscal de grande monta, com vista a quantificar o valor a ser ressarcido, dessa forma delimitando seu valor.

Um dos parâmetros impostos pela norma, é que só há falar-se em ressarcimento de PIS e Cofins em relação àquelas operações onde haja incidência dessas contribuições, como venho, de há muito, declarando em voto. E, outro limite imposto pela lei, só haverá ressarcimento sobre os valores das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários de material de embalagem usado para utilização no processo produtivo. Mas não quaisquer aquisições estarão aptas a dar nascimento ao direito ao benefício fiscal, mas sim aquelas explicitadas na norma que o instituiu, mormente quando ela veicula renúncia fiscal, que deve ser interpretada restritivamente, como adiante abordarei.

E aí uma segunda questão surge: o que significa os termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem? A própria norma nos dá o caminho a ser seguido. Dispõe ela em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por isso a distinção quando o produto sai com suspensão ou não. Saindo e retornando com suspensão, caracterizada a industrialização por encomenda, mera prestação de serviço, desta forma não cabendo no cálculo do benefício o valor da industrialização efetuada por terceiros, já que o incentivo fiscal abarca apenas a industrialização efetivada pela empresa produtora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 02 / 03
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Caso contrário, saindo e retornando tributados, teremos um novo produto oriundo de uma nova aquisição, dando margem ao creditamento do IPI, eis que, de acordo com a legislação do IPI, tais insumos são aqueles que dão margem ao que veio chamar-se de créditos básicos, ou seja, aqueles que geram o direito subjetivo do contribuinte de creditar-se de forma a moldar-se nos preceitos constitucionais da não-cumulatividade do IPI. Por isso, concluo que o benefício só existirá em relação às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram direito ao crédito, já que é isto que dispõe a norma a ser aplicada subsidiariamente. Pelo relatado, concluo que o produto beneficiado vai e volta com suspensão de IPI, aliás de forma discutível.

Em face de tal, estranho que nenhum documento fiscal tenha sido acostado aos autos para sabermos quais e de que forma os produtos foram remetidos e como retornaram ao estabelecimento da peticionante. Não há sequer liquidez no pedido quanto ao incluso como valor de aquisição no item analisado.

Sem embargo, ao darmos margem ao pleito da contribuinte estaremos dando aval à inclusão no benefício de operações não devidamente esclarecidas, vez que não sabemos como a mercadoria foi remetida para beneficiamento, se ela saiu do estabelecimento produtor-exportador, ou se saiu diretamente de seu fornecedor para a empresa beneficiadora. Uma verdadeira caixa preta, permitindo, inclusive, que uma empresa adquira matéria-prima e não efetue qualquer processo de industrialização. Ou que uma empresa constitua uma outra somente para computar nos cálculos do benefício custos que não seriam permitidos se efetuasse todo o processo industrial, como, v.g, salários, encargos sociais, etc, que seriam agregados ao custo do valor da industrialização.

Demais disso, como averbei acima, as normas que estabelecem incentivos fiscais não podem ser interpretadas de forma a ampliar seu alcance, como quer a recorrente, mas sim restritivamente.

A questão que se põe é que em se tratando de normas onde o Estado abre mão de determinada receita tributária, a interpretação não admite alargamentos do texto legal. É nesse sentido o ensinamento de Carlos Maximiliano², ao discorrer sobre a hermenêutica das leis fiscais:

402 - III. O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos.

Estamos diante de um valor de beneficiamento que em nenhum momento foi demonstrada sua perfeita delimitação e quantificação. Não sei nem se é razoável o valor cobrado na nota de retorno da suposta mercadoria beneficiada. Aliás, nem temos como saber se foi esse o valor utilizado no cálculo do benefício.

Então, com base em tamanha incerteza, não entendo razoável concluir que a operação em apreciação se insere no conceito de produto intermediário. Ainda mais quando a

² In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p.333/334.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Stip. 91641

2º CC-MF
Fl.

norma sob exegese é norma de renúncia fiscal, portanto não podendo ser presumido o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema, e, por isso, devendo ser restritiva sua interpretação. Portanto, também nesse tópico é de ser negado provimento ao recurso.

III – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NOS RESSARCIMENTOS

Por fim quanto à taxa Selic reproduzo minhas colocações no Recurso nº 114.964, votado nas Sessões de dezembro de 2000, quando afirmei:

Inicialmente debatia com meus ilustres pares nesta Câmara quanto à aplicação da referida taxa SELIC, posto que em tal taxa está embutido juros remuneratórios. Também havia a posição adotada pelo eminente Conselheiro Serafim Fernandes de que a partir de 01/01/1996 a legislação teria desindexado a economia como um todo, desta forma não permitindo a atualização de tributos. No entanto, minha divergência com o referido ilustre Conselheiro é no sentido de que pode ter havido desindexação da economia, mas não fim da inflação, a qual, uma vez existindo, retira o poder de compra da moeda. Em síntese, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. A questão é qual índice a ser aplicado após a extinção da UFIR, de molde a assegurar o real valor de compra da moeda.

Sem embargo, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa SELIC traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí minha divergência quanto à aplicação da taxa SELIC, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora no ressarcimentos decorrentes de créditos incentivados onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública.

No entanto, embora mais recentemente a Segunda Turma do STJ venha pugnando inclusive pela inconstitucionalidade da taxa SELIC³ sob o fundamento de que para que ela pudesse ser albergada para fins tributários haveria imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, essa é a taxa que vem sendo aplicada em repetições de indébito, entendendo nela estarem embutidos tanto a correção monetária como os juros moratórios, estes aplicados em créditos repetíveis, que, registre-se, não se identificam em sua natureza jurídica com créditos ressarcíveis. Assim, fica negada a aplicação cumulada da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

Porém, à míngua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária e por questão de isonomia e justiça fiscal, uma vez que esse é o índice aplicado pela SRF para cobrar seus créditos, venho, desde a votação dos recursos 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, e 106200, por mim relatado, acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR 08/97.

Em conclusão, quanto à Selic, sendo este o índice aplicado às restituições e compensações, conforme dispõe o § 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96, e à míngua de autorização legal para aplicação de determinado índice isolado que afira a perda do valor da moeda nacional em função da inflação de preços, e considerando o entendimento da CSRF de que o ressarcimento é espécie de restituição, dou provimento ao recurso para que ao valor deferido pelo órgão local, desde o protocolo do pedido até o efetivo recebimento do valor a ser ressarcido, seja aplicada a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR.

³ Questão hoje superada frente à decisão da Corte Especial que entendeu não padecer de vício de inconstitucionalidade a taxa SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siarte 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE AO VALOR A SER RESSARCIDO, DESDE O PROTOCOLO DO PEDIDO ATÉ SEU EFETIVO RESSARCIMENTO, INCIDA A NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/97.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


JORGE FREIRE

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000526/98-87
Recurso nº : 130.223
Acórdão nº : 204-00.722

2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Siane 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente apurou crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins incidentes sobre aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

A Fiscalização excluiu do valor apurado: (i) o custo de produtos que não se subsumem ao conceito de insumo esposado pela legislação do IPI (energia elétrica e combustível); (ii) o custo do beneficiamento de matéria-prima por terceiro, realizado por encomenda da recorrente; e (iii) negou direito à correção dos valores a serem ressarcidos o valor das vendas para o exterior de produtos não tributados (NT) pelo IPI.

No seu voto, o ilustre Relator excluiu do valor do crédito a ser ressarcido o valor relativo à energia elétrica e combustíveis e reconheceu o direito à correção dos valores, nos termos do disposto na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08. Concorde com o voto do Relator em relação a estas duas questões.

Com relação à inclusão do custo do beneficiamento de matérias-primas por terceiros, no entanto, tenho outro entendimento.

O beneficiamento da matéria-prima por terceiro não tem natureza de prestação de serviços, mas de industrialização por encomenda. Assim, tratando-se de industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso a matéria-prima, que integra o custo do produto industrializado e posteriormente exportado, o valor cobrado por esta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, como se pode observar da ementa do Acórdão proferido:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado. (Ac. CSRF/02-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 12/4/2005).

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito ao crédito presumido sobre o valor pago a terceiros a título de beneficiamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ